



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA FLORESTAL

MARCELLY ALVES DA SILVA

LEI FLORESTAL DO AMAPÁ: AJUSTES À LUZ DA LEI FEDERAL 12.651/12

Professor Dr. JOSÉ DE ARIMATÉA SILVA

Orientador

SEROPÉDICA, RJ

Abril – 2013



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA FLORESTAL

MARCELLY ALVES DA SILVA

LEI FLORESTAL DO AMAPÁ: AJUSTES À LUZ DA LEI FEDERAL 12.651/12

Monografia apresentada ao curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para obtenção do Título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Professor Dr. JOSÉ DE ARIMATÉA SILVA

Orientador

SEROPÉDICA, RJ

Abril - 2013

LEI FLORESTAL DO AMAPÁ: AJUSTES À LUZ DA LEI FEDERAL 12.651/12

Monografia aprovada em: 30 de abril de 2013

Comissão Examinadora:

Prof. Dr. José de Arimatéa Silva
UFRRJ - IF/DS
Orientador

Prof. Dr. Alexandre Miguel do Nascimento
UFRRJ – IF/DPF
Membro

Prof. M. Sc. Paulo Cosme de Oliveira
UFRRJ - IM /DJur
Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Adelir e Evangelista, por terem sido minha força em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente por iluminar meus caminhos e gerir minha vida.

A minha família, Adelir e Evangelista, por todo amor, investimento e por terem seguido nessa jornada acreditando que eu poderia chegar ao fim.

As minhas tias Adahir, Alcidéa, Adinar, Alcidenir, Aldicéa e Arlete, aos meus tios e primos, por todo amor, apoio e força durante esses anos. Sem vocês, me faltariam energias.

Ao meu querido orientador, José de Arimatéa, por ser genuinamente um mestre. Obrigada por construir esse trabalho comigo, por sua enorme paciência, atenção, carinho e por todas as horas despendidas a fimco todas as terças-feiras.

Às minhas amigas Lorena, Monique, Carol e Ana por me ajudarem em trabalhos curriculares sempre que me faltava tempo em função do estágio no MPF (Ministério Público Federal).

Aos membros da banca, por aceitarem o convite.

A todos meus professores e em especial ao Alexandre Miguel do Nascimento, orientador durante 1 ano e alguns meses, por sua amizade, ternura e contribuição durante toda minha formação.

A RURAL.

E a todos, que de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivos: i) Analisar as estruturas do Código Florestal de 1965, da Lei de Política Estadual de Florestas do Amapá e da Lei Proteção da Vegetação Nativa; ii) Analisar comparativamente esses três instrumentos legais relativamente a: área de preservação permanente, reserva legal e supressão de vegetação; iii) Indicar necessidade de ajustes da lei estadual e de eventual regulamentação. Para a realização do trabalho foram utilizados os seguintes instrumentos legais: Lei nº 4.771/65; Lei estadual nº 702/02 e Lei nº 12.651/12. Desta forma, foi precedida, a sistematização das leis federais e estadual, para análise das respectivas estruturas, mudanças ocorridas relativamente à APP, RL e supressão para uso alternativo do solo, bem como necessidades de ajustes da Lei estadual. As principais conclusões foram: houve alterações substantivas em relação aos temas mencionados, no que tange as áreas consolidadas, o escalonamento do tamanho da propriedade em módulos fiscais para efeito de recomposição de APP e RL, no estabelecimento de uma área mínima para manutenção de RL (4MF) e ainda a redução de 30 para 20 anos no prazo para recomposição da RL. A PFA deverá passar por ajustes majoritariamente ao longo de quase toda a estrutura, face às alterações promovidas pela nova Lei Federal.

Palavras-chave: Lei florestal, reserva legal, área de preservação permanente, Amapá.

ABSTRACT

This study had the propose to: i) analyze the structures of the 1965 Forest Code, the Law on State Policy on Forests of Amapa and the Law Protection of Native Vegetation ii) comparatively analyze these three legal instruments regarding: permanent preservation area, legal reserve and vegetation removal; iii) indicate the need for adjustments of state law and any regulation. The following legal instruments were used for realization of the labor: Law nº. 4.771/65, State Law nº 702/02 and Law nº12.651/12. This way, was preceded, the systematization of federal and state laws, for analyze their structures, changes in relation to APP, RL and suppression for alternative land use, and need for adjustments of State law. The main conclusions were: there were substantive changes regarding the subjects mentioned in the terms established areas, scaling the size of the property tax modules to effect recovery of APP and RL, and the establishment of a minimum area for maintaining RL (4MF) and a further reduction of 30 to 20 years in the period for restoration within the RL. The PFA should undergo adjustments along almost the entire structure, due to the changes introduced by the new Federal Law.

Key words: Forest law, legal reserve, permanent preservation area, Amapá.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	viii
LISTA DE SIGLAS	ix
LISTA DE TABELAS	x
1. INTRODUÇÃO	1
2. OBJETIVOS	2
3. MATERIAL E MÉTODOS	2
3.1 Caracterização do Estado do Amapá	2
3.2 Fontes de Dados e Informações.....	5
3.3 Sistematização dos Dados e Informações	5
3.4 Desenvolvimento e Análise.....	5
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	6
4.1. Estruturas das Leis.....	6
4.1.1 Código Florestal.....	6
4.1.2 Estrutura da Lei Florestal do Amapá.....	9
4.1.3 Lei de Proteção da Vegetação Nativa	13
4.2 Análise Comparada.....	18
4.3 Ajustes Necessários na Lei Estadual sobre os Temas Analisados	20
5. CONCLUSÕES	20
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa geral das áreas de proteção integral, uso sustentável e reservas indígenas do estado do Amapá, demonstrando que grande parte deste encontra-se sob proteção. 4

LISTA DE SIGLAS

APP – Área de Preservação Permanente
CAR – Cadastro Ambiental Rural
CRA – Cota de Reserva Ambiental
CRF – Cota de Reserva Florestal
FAPUR – Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE – O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICOMI – Indústria e Comércio de Minérios S.A.
IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
LPVN – Lei de Proteção da Vegetação Nativa
MF – Módulo Fiscal
MPF – Ministério Público Federal
PFA – Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá
PIB – Produto Interno Bruto
PMFS – Plano de Manejo Florestal Sustentável
PRA – Programa de Recuperação Ambiental
PRODES – Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia
PSS – Plano de Suprimento Sustentável
RGI – Registro Geral de Imóveis
RL – Reserva Legal
SBF – Serviço Florestal Brasileiro
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
UC – Unidade de Conservação
ZEE – Zoneamento-ecológico-econômico

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Montagem da estrutura do Código Florestal, segundo os assuntos dos artigos e tópicos.	5
Tabela 2: Estrutura em resumo da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá e Lei de Proteção da Vegetação Nativa, citando somente o tema abordado no capítulo, seção e subseção.	6
Tabela 3: Tabela 3 – Síntese do conteúdo dos artigos da Lei nº 4.771/65 - Novo Código Florestal.	8
Tabela 4: Tabela 4 - Estrutura da Lei da Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá (Lei nº702/2002).	10
Tabela 5 - Estrutura da Lei 12.651/12: Lei de Proteção a Vegetação Nativa.	14

1. INTRODUÇÃO

Os recursos florestais continuam sendo o bem mais importante para a sobrevivência humana, especialmente para o fornecimento e manutenção de água, purificação do ar, proteção da fauna e flora, recreação e lazer. Neste sentido, as florestas brasileiras representam a segunda maior área de florestas mundiais, as quais entre naturais e plantadas, ocupam 60,7% do território nacional, aproximadamente 516 milhões de hectares (SFB, 2010).

O Brasil abriga seis biomas continentais: Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Pantanal, dentre estes, o primeiro, é o maior deles, abrangendo em nosso país uma área de 4.196.943 km² (IBGE, 2004). Apresentando vegetação de Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Aberta predominantes, o bioma Amazônia é repleto de uma enorme diversidade de ambientes, com 53 grandes ecossistemas (SAYRE et al., 2008) e ampla diversidade de *hábitats*, constituindo portanto, uma área de riquíssima biodiversidade. E segundo SILVA (1996), “as evidências são de que os recursos florestais persistirão sustentando parcela ponderável da economia regional e de que continuarão aumentando de importância ecológica, o que certamente redundará em consequências sociais positivas no âmbito regional, nacional e mesmo internacional”.

No contexto deste bioma, o Amapá é um dos estados brasileiros com a maior porcentagem de seu território sob algum tipo de proteção e possui a menor taxa de desmatamento da Amazônia brasileira, o que permite a preservação de grande parte de suas florestas tropicais. E mantendo esforços nesse sentido, esse estado vem buscando a formulação de uma política florestal e sua posterior implementação, que visa o controle do uso dos recursos florestais para benefício da sociedade. Husch (1987) esclarece que seguindo as decisões sobre os objetivos de uma política florestal “é possível preparar, conferir e revisar a legislação florestal para se verificar se os mecanismos legais existem e quais contribuirão para o alcance dos objetivos propostos. Outras legislações que afetam a atividade florestal, tais como posse da terra, taxação, conservação de água e solo, por exemplo, deverão ser levadas em conta neste processo. É claro que a legislação florestal deverá estar em harmonia com o arcabouço constitucional e as leis básicas do país assim como com os objetivos da política florestal.”

Destaca-se que, a legislação tem abordado consideravelmente a temática ambiental, fato que teve origem em constituições anteriores à atualmente vigente. O Brasil, desde a época do Império, foi regido por sete constituições federais, e somente a partir da terceira, de 1934, começou a contemplar a temática floresta, sendo, portanto, um marco, pois pela primeira vez trás a competência da União de legislar sobre o tema e não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas. A partir de então, no âmbito florestal, a Constituição de 1937 estabeleceu a competência privativa à União e representou um retrocesso em relação à competência supletiva, ficando os estados delegados para tal somente ao se tratar de interesse ou então por meio de votação pela Assembleia Estadual e mediante aprovação do Governo Federal.

A constituição de 1946 estabeleceu o direito do estado de legislar supletiva ou complementarmente. A seguinte, de 1967, omite a competência estadual, citando apenas a União como competente para legislar sobre o campo florestas. Em seguida, já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23 estabelece competência comum entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios e no artigo 24 determina legislação concorrente à União, os Estados, Distrito Federal. Visto isso, o estado do Amapá passou a: adquirir autonomia e

capacidade de se auto-organizar; elaborar sua própria política florestal e ainda restringir o uso de suas florestas.

Conseqüentemente, neste âmbito, o Amapá, constitui sua Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação, sob Lei nº 702, de 28 de junho de 2002, que em suma visa proporcionar a produção sustentável de bens e serviços florestais, a conservação de seus ecossistemas, e a melhoria na qualidade de vida no estado do Amapá. Esta política, por sua vez, foi elaborada com base na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, intitulada de “Novo Código Florestal”.

E tendo em vista a reformulação e revogação deste Código, pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, intitulada Lei de Proteção da Vegetação Nativa, faz-se necessário a readequação da política florestal do estado. Atento à necessidade de atualização do marco institucional e administrativo sobre florestas, o Amapá vem buscando harmonizar as ações e os respectivos instrumentos de gestão desses recursos às aspirações sociais de sua população, à concretização do desiderato do desenvolvimento sustentável, às diretrizes setoriais do governo federal, sem perder de vista o enfoque do tema florestal no ambiente internacional. Com base nisso, para redefinição das diretrizes de sua política florestal e outros acordados, o estado do Amapá firmou com a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – FAPUR - o Termo de Cooperação Técnica nº 003/12.

Este trabalho se insere no âmbito de reestruturação da política florestal do Amapá, com vistas a permear a reformulação da nova Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação, sendo portando, parte de um dos produtos finais contemplados neste termo de cooperação.

2. OBJETIVOS

- Analisar as estruturas do Código Florestal de 1965, da Lei de Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação do Amapá e da Lei de Proteção da Vegetação Nativa;
- Analisar comparativamente esses três instrumentos legais em relação a: área de preservação permanente, reserva legal e supressão de vegetação;
- Indicar necessidade de ajustes da lei estadual e de eventual regulamentação.

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1 Caracterização do Estado do Amapá

O Território do Amapá foi criado por meio do Decreto Federal nº 5.812, de 13 de setembro de 1943 e permaneceu sob jurisdição direta do Poder Executivo Federal até 1988, quando por decisão inscrita nas Disposições Transitórias da Constituição Federal (art. 14) deste mesmo ano foi elevado à condição de Estado. Seguindo as normativas, sofreu sucessivas subdivisões administrativas, com isso, de cinco municipalidades até 1956, foram criadas mais 11 até 1992, perfazendo um total de 16 municípios compondo o estado de 142.814,585 km² de área, atualmente.

A população, embora seja uma das menores entre os estados brasileiros, encontra-se em franco processo de expansão ao longo dos anos e atualmente apresenta densidade

demográfica 4,69 hab/km², com 669.526 pessoas distribuídas pelo território (IBGE, 2010). Em 2010, o PIB (produto interno bruto) do estado do Amapá ocupou a 26^a posição relativa no PIB nacional, com um resultado de R\$ 8.266.000,00, o que representa 0,2% de participação no PIB nacional, significando um crescimento nominal de 11,64% em relação a 2009 (R\$7.404 milhões).

É o estado brasileiro com a menor taxa de desmatamento acumulada ao longo dos anos de 1988 a 2012 segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). E desde 2008 essa taxa vem decrescendo e em 2012 atingiu 31 km²/ano. Esse tipo de consideração é importante, pois este é um dos estados mais preservados do ecossistema brasileiro, uma vez que 61,60% de seu território encontram-se sob algum tipo de proteção especial. Até 2007, foram criadas 19 unidades de conservação no estado, sendo 8 delas de proteção integral e 11 de uso sustentável, representando 8.798.040,31 hectares de terras protegidas. E, além disto, levando em consideração as terras indígenas do Amapá, que são fundamentais no que concerne à proteção florestal, são acrescidos 1.183.498,31 hectares às áreas sob legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), totalizando 69,89% do estado sob alguma restrição de uso. E ainda, salienta-se que são excluídas do cômputo as áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal (RL).

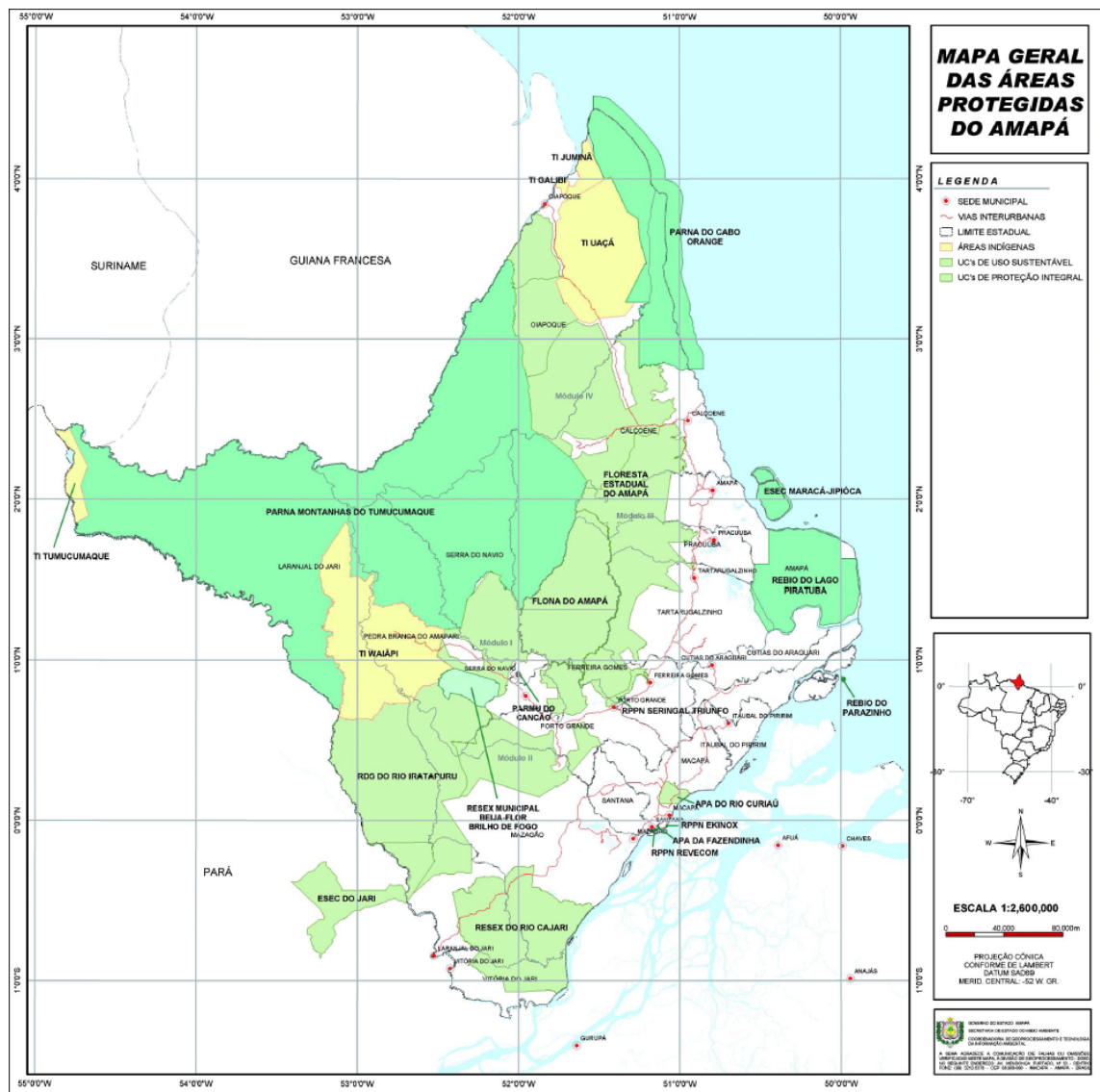


Figura 1: Mapa geral das áreas de proteção integral, uso sustentável e reservas indígenas do estado do Amapá, demonstrando que grande parte deste encontra-se sob proteção. Fonte: SEMA (2010).

A economia do estado até a década de 1990 provinha do extrativismo de produtos florestais, como a castanha, o pau-rosa, sementes oleaginosas e espécies resiníferas para indústria da borracha. Após, no período de 1957 a 1997, foi intensa a exploração do manganês no Amapá, pela empresa Indústria e Comércio de Minérios S.A. (ICOMI), caracterizando-o como um dos maiores produtores e exportadores do minério. Atualmente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012), o estado obteve como um dos produtos silviculturais principais, 1.569.277 m³ de madeira em tora, no qual quantidade de toras de madeira para produção de cavacos (1.458.921 m³) superou a quantidade produzida com a finalidade de papel e celulose (110.356 m³). Para carvão vegetal obteve produção de 729 toneladas neste mesmo ano. E em proporções menos expressivas estão o açaí, castanha-do-pará e borrachas como produtos alimentícios.

3.2 Fontes de Dados e Informações

Para a realização do presente trabalho foram utilizadas como instrumentos principais de comparação: Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; Lei nº 702, de 28 de junho de 2002 e Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 obtidas por meio da rede mundial de computadores. Ainda foram consultadas as Constituições Federativas do Brasil de 1934, 1937, 1946, 1967 e a constituição vigente, de 1988, como base principal de léxico temporal, concernente intrinsecamente à questão florestal.

Desta forma, foi precedida, a sistematização dos códigos e a lei florestal do Amapá, com vistas a preencher lacunas e elencar possíveis mudanças que a nova Política deva contemplar.

3.3 Sistematização dos Dados e Informações

Primeiramente elaborou-se uma síntese do conteúdo do Código Florestal, da Lei Florestal do Amapá e da Nova Lei de Proteção da Vegetação Nativa em um mesmo documento de modo a facilitar a compreensão geral sobre os temas abordados. Após, procedeu-se a sistematização dos mesmos, independentemente, em tabelas de acordo com a estrutura organizacional das referidas leis, ou seja, dos capítulos, seções, subseções e artigos, propiciando uma percepção pontual do que o artigo trata.

3.4 Desenvolvimento e Análise

A resenha, como mencionado anteriormente, foi realizada de modo simples para o Código Florestal e analogamente, para a Lei Florestal do Amapá e Lei de Proteção da Vegetação Nativa.

O Código Florestal não possui uma estrutura delineada em capítulos, seções e subseções, isto posto, agrupou-se as temáticas abordadas de modo a facilitar a compreensão, conforme ilustra a tabela 1.

Tabela 1: Montagem da estrutura do Código Florestal, segundo os assuntos dos artigos e tópicos.

Grande área	Artigo	Parágrafo	Inciso (se importante)
	nº	§__	
	nº	§__	
	nº	§__	

Diferentemente do Código Florestal, a Lei Estadual nº 702/02 possui a estrutura bem delineada e agrupada em capítulos, seções, subseções e então, a resenha feita em um primeiro momento, permitiu inferir precisamente no tema citado no artigo. Com isso, a sistematização foi procedida como mostra a Tabela 2.

Seguindo os padrões atuais da legislação ambiental, também a Lei de Proteção da Vegetação Nativa encontra-se organizada na forma ilustrada na mesma tabela (Tabela 2), sendo esta sistematização a adotada para a discussão.

Tabela 2: Estrutura em resumo da Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá e Lei de Proteção da Vegetação Nativa, citando somente o tema abordado no capítulo, seção, subseção e artigo.

Capítulo	Seção	Subseção	Artigo
			nº
			nº
			nº

Assim, finalmente, com todos os materiais sintetizados e esmiuçados, fez-se a comparação entre o Código Florestal de 1965 e a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá, bem como desta última com a Lei de Proteção da Vegetação Nativa.

O procedimento utilizado foi buscar a correspondência dos assuntos do primeiro, citados no segundo, e posteriormente modificados no terceiro. Desta forma procedeu-se à análise comparada de todas as categorias, discutindo-se as similaridades e semelhanças, bem como as distinções.

As análises do segundo e do terceiro objetivo foram estritamente propostas para três objetos: área de preservação permanente, reserva legal e supressão de vegetação para uso alternativo do solo. As correlações pertinentes às três áreas em análise foram determinadas vislumbrando de modo constante a lei vigente, a fim de estabelecer e elencar as possíveis alterações.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. Estruturas das Leis

4.1.1 Código Florestal

A Lei nº 4771, de 15 de Setembro de 1965, intitulada de “Novo Código Florestal” possui 4 artigos vetados dentre 50 artigos (Tabela 3), nos quais do 2º ao 14 artigo tratam de proteção de florestas.

O artigo 1º se refere às florestas e às outras formas de vegetação no território brasileiro, estabelecendo-as como bens de interesse comum a todos os habitantes do país, pelo só efeito do Código. Em seu artigo 2º estabelece as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente; no artigo 3º considera ainda área de preservação permanente quando declaradas por ato do Poder Público e o artigo 4º versa sobre a supressão da vegetação na área de preservação permanente. O artigo 7º aborda a imunidade de corte de qualquer árvore, mediante ato do Poder Público; o artigo 8º versa sobre a distribuição de lotes em áreas de preservação permanente; o artigo 9º menciona as florestas particulares indivisas com unidades de conservação; o artigo 10 versa sobre as áreas de uso limitado (25º a 45º de inclinação), o artigo 11 sobre o uso de produtos florestais como combustível que possa provocar incêndios. O artigo 12 refere-se à extração de produtos de florestas plantadas e demais; o artigo 13 cita o comércio de plantas vivas; o artigo 14 estabelece regras adicionais para proteção das florestas.

Os artigos 15 ao 19 tratam de exploração florestal, compreendendo: no artigo 15 a proibição empírica do uso de florestas da bacia amazônica, no artigo 16 a supressão de vegetação e o mínimo de Reserva Legal (RL) de uma propriedade. O artigo 17 versa sobre RL

em condomínio, artigo 18 sobre reflorestamento de APP em áreas privadas, e o artigo 19 sobre a exploração de florestas e manejo.

O artigo 20 que se refere à exploração industrial e replantio e o artigo 21, sobre a floresta própria para siderurgia, tratam da reposição florestal.

Os artigos 22 a 24 abordam a fiscalização da aplicação da Lei, em que o artigo 22 trata justamente sobre a fiscalização e a aplicação das normas, o artigo 23 da ação da autoridade policial e o artigo 24 dos funcionários florestais.

Já o artigo 25, trata sobre incêndios florestais. Os artigos 26 ao 37 versam sobre infrações. No artigo 26 são ditas as penalidades; o artigo 27 estabelece a proibição do uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação; o artigo 28 fala sobre outros dispositivos, como Código Penal e demais leis; o artigo 29 trata dos autores da infração, o 30 da aplicação às contravenções, o 31 dos agravantes às contravenções; o artigo 32 diz que ação penal independe de queixa; o 33 cita as autoridades competentes em caso de contravenção; o 34 ainda inclui competência as autoridades; o artigo 35 versa sobre a apreensão de produtos, instrumentos utilizados na infração, o artigo 36 sobre o processo de contravenções, o artigo 37 sobre Averbação do Registro Geral de Imóveis (RGI). O artigo 37-A trata da proibição da conversão de florestas ou outras formas de vegetação para uso alternativo do solo em propriedades que possuem áreas desmatadas abandonadas e subutilizadas.

Os artigos 38, 39, 40 foram vetados, embora versassem sobre estímulos aos proprietários; igualmente, o artigo 41 aborda crédito prioritário ao reflorestamento.

Os artigos 42 e 43 tratam da educação florestal, sobre a adoção de livros escolares e a Semana Florestal, respectivamente.

A recomposição florestal de RL é tratada nos artigos: 44 que se refere às florestas nativas, e obrigações de recomposição, compensação e condução da RL; no artigo 44-A trata da servidão florestal e renúncia temporária ou permanente à supressão da vegetação na área assim declarada; artigo 44-B institui a Cota de Reserva Florestal (CRF) e o 44-C limita o uso do benefício da compensação em situação específica.

Tabela 3 – Síntese do conteúdo dos artigos da Lei nº 4.771/65 - Novo Código Florestal

Alcance	Art. 1- O escopo e definições	Infrações	Art. 26 Penalidades Art. 27 Proibição do uso do fogo Art. 28 Adiciona Código Penal e demais leis Art. 29 Dos autores Art. 30 Aplicação às contravenções Art. 31 Agravante contravenções Art. 32 Ação penal independe de queixa Art. 33 Autoridades competentes Art. 34 Autoridades Art. 35 Apreensão de produtos, instrumentos Art. 36 Do processo de contravenções Art. 37 Averbação do RGI Art. 37-A Proibição de conversão para uso alternativo do solo
Proteção	Art. 2 Das APPs (legais) Art. 3 APPs (administrativas) Art. 4 Da supressão de vegetação Art. 5 revogado pela Lei 9985/00 SNUC Art. 6 revogado pelo SNUC Art. 7 Imunidade de corte (de uma árvore) Art. 8 APPs (inclusão Distribuição de lotes APPs) Art. 9 Uso das florestas particulares indivisas com UCs Art. 10 Áreas de uso limitado (25 a 45°) Art. 11 Uso como combustível - incêndio (equipamento de proteção) Art. 12 Extração de PF plantadas e demais Art. 13 Comercio plantas vivas Art. 14 Regras adicionais para proteção das florestas	Estímulos	Art. 38 vetado Art. 39 vetado Art. 40 vetado Art. 41 Crédito prioritário ao reflorestamento
Exploração	Art. 15 Exigência do MF Proibição empírica de florestas Art. 16 Da RL Art. 17 RL em condomínio Art. 18 Reflorestamento APP áreas privadas Art. 19 Da exploração de florestas e manejo	Educação	Art. 42 Dos livros escolares Art. 43 Da Semana Florestal
Reposição	Art. 20 Da exploração industrial e replantio Art. 21 Da floresta própria para siderurgia	Recomposição	**Art. 44 Das florestas nativas, RLs - deveres Art. 44-A B C Servidão florestal: renuncia supressão APPs, CRF e não uso Art. 45 Registro IBAMA- comercio motosserras
Fiscalização	Art. 22 Da fiscalização da aplicação das normas Art. 23 Ação da autoridade policial Art. 24 Funcionários florestais	Disposições finais	Art. 46 Área reservada à produção de alimentos e pasto Art. 47 Revisão de acordados pelo Executivo Art. 48 Conselho Florestal Federal - consultivo e normativo da Política Florestal Brasileira Art. 49 Regulamentador desta: Executivo Art. 50 Vigência da Lei
Incêndio	Art. 25 Do incêndio rural		

Os artigos 42 e 43 tratam da educação florestal, sobre a adoção de livros escolares e a Semana Florestal, respectivamente.

A recomposição florestal de RL é tratada nos artigos: 44 que se refere às florestas nativas, e obrigações de recomposição, compensação e condução da RL; no artigo 44-A trata da servidão florestal e renúncia temporária ou permanente à supressão da vegetação na área assim declarada; artigo 44-B institui a Cota de Reserva Florestal (CRF) e o 44-C limita o uso do benefício da compensação em situação específica.

O artigo 45 menciona que no comércio de motosserras, o registro no IBAMA é obrigatório. Já o artigo 46 versa sobre a área reservada à produção de alimentos e pasto; o artigo 47 diz sobre a revisão instrumentos acordados pelo Executivo; o artigo 48 mantém o Conselho Florestal Federal como órgão consultivo e normativo da Política Florestal Brasileira; o artigo 49 diz que o Executivo é o regulamentador desta Lei, e, finalmente, o artigo 50 dispõe sobre a vigência da Lei – 120 depois da sua publicação.

4.1.2 Estrutura da Lei Florestal do Amapá

A Lei nº 702, de 28 de Junho de 2002 dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá, doravante PFA. Esta é composta de 41 artigos distribuídos em seis capítulos (Tabela 4). O artigo 1º estabelece o escopo da Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação, este por sua vez inserido no capítulo I, é subdividido em três seções. Na Seção I são apresentados os Princípios, no qual se insere o artigo 2º e este estabelece os Princípios da Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação. O artigo 3º versa sobre os objetivos da Política Estadual de Florestas, contemplado na Seção II.

Na Seção III, o artigo 4º cita os instrumentos da Política Estadual de Florestas, e sua subseção I inclui o artigo 5º, que se refere ao Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE); o artigo 6º que menciona o dever do Poder público em inventariar a flora existente no estado, bem como o artigo 7º de efetuar o levantamento de espécies em extinção, raras ou endêmicas. O artigo 8º exprime que o banco de dados deve ser atualizado e ainda no artigo 9º estabelece os estudos de impacto ambiental para autorização de empreendimentos e atividades. A Subseção II aborda a Pesquisa e a Extensão Florestal, no qual se insere o artigo 10, sobre o apoio a pesquisas para o desenvolvimento do setor florestal; o artigo 11 consolida a extensão florestal como serviço prestado pelo Poder Público. Em continuação ao Capítulo I, a Subseção III exprime os programas e em seu artigo 12 estabelece a priorização de áreas degradadas para reposição florestal; no artigo 13 diz sobre a prioridade de espécies nativas em projetos de reposição florestal; o artigo 14 expõe que os programas de controle de pragas e doenças serão desenvolvidos pelo Poder Público, assim como no artigo 15 sobre os programas alternativos ao uso do fogo, programas de sementes no artigo 16, e ainda no artigo 17, sobre o desenvolvimento de programas em áreas potenciais como banco de sementes nativas.

Na subseção IV são abordados os incentivos e subsídios para o setor florestal, no artigo 18 estabelece a elegibilidade para incentivos e subsídios e no artigo 19 menciona a obrigatoriedade da concessão dos incentivos.

Tabela 4 - Estrutura da Lei da Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá (Lei nº 702/2002)

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO		1º	Finalidade	
	Seção I Dos Princípios	2º	Princípios	
	Seção II Dos Objetivos	3º	Objetivos	
	Seção III Dos Instrumentos		4º	Instrumentos
		Subseção I Do Planejamento e da Avaliação	5º	ZEE
			6º	Inventário
			7º	Spp extinção
			8º	Banco dados
			9º	EIA
		Subseção II Da Pesquisa e da Extensão Florestal	10 11	Pesquisas Extensão florestal
Subseção III Dos Programas	12 13 14 15 16 17	PRAD Recup.nativas Pragas/doenças Uso do fogo Sementes Áreas banco sementes		
Subseção IV Dos Incentivos e Subsídios	18 19	Talvez Dever de concessão		
Subseção V Da Informação, Educação, Participação e Cooperação	20 21 22	Setor florestal Educação florestal Cooperação		
Subseção VI Dos Espaços Especialmente Protegidos	23 24 25 26	EEP Supressão Supressão – RL Concessão florestal		

Tabela 4 - Estrutura da Lei da Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá (Lei nº 702/2002) - conclusão

CAPÍTULO II FORMAS E INSTRUMENTOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS MADEIREIROS E NÃO-MADEIREIROS E DOS SERVIÇOS QUE A FLORESTA OFERECE	SEÇÃO I Das Formas de Obtenção de Madeiras	27	Obtenção madeira
	Subseção I Do Manejo Florestal Sustentável	28	Exploração empírica
	Subseção II Do Uso Alternativo do Solo	29	Autorização
	Subseção III Do Reflorestamento e da Reposição Florestal	30	Obrigatoriedade
		31	Isenção
	SEÇÃO II Dos Serviços Florestais	32	Serviços florestais
CAPÍTULO III DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DAS TAXAS	SEÇÃO I Do Órgão Ambiental Competente	33	Exploração de florestas
	SEÇÃO II Do Conselho Estadual de Meio Ambiente	34	Câmara florestal
	SEÇÃO III Das Taxas	35	Taxas
CAPÍTULO IV DO CONTROLE ATRAVÉS DE CADASTRO, LICENCIAMENTO, VISTORIA, MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA		36	Instrumentos
CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DISCIPLINARES E COMPENSATÓRIAS		37 38 39	Pessoas Infrações Apreensão produtos
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		40	Relatório de avaliação global
		41	Vigência

As temáticas informação, educação, participação e cooperação são abordadas logo a seguir, na subseção V, compreendendo: o artigo 20 ao estabelecer o setor de acesso sobre o gerenciamento das florestas, o artigo 21, a educação ambiental florestal como dever do Poder Público e no artigo 22 o estado do Amapá manterá o desenvolvimento sustentável de suas florestas e demais formas de vegetação.

Os espaços especialmente protegidos são objetos da subseção VI, dispostos também no Código Ambiental Estadual e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) como cita o artigo 23. O artigo 24 determina que os espaços especialmente protegidos só poderão ser alterados ou suprimidos em caso de utilidade pública ou interesse social, o artigo 25 dispõe sobre as RL's e em seu parágrafo 1º estabelece que proprietários e posseiros deverão manter 80% de sua área legal como RL e no 4º estabelece a que a sua localização deve ser aprovada por um órgão ambiental estadual e obedecer alguns critérios como plano de bacia hidrográfica, plano diretor municipal, Zoneamento Ecológico Econômico e proximidades com outros espaços especialmente protegidos; ainda determina em seu parágrafo 5º que a reserva legal não pode ser suprimida, e sim manejada sustentavelmente; no parágrafo 6º determina a obrigações de propriedades inadimplentes, como recompor, conduzir a regeneração e compensar; e contudo, pode plantar frutíferas, ornamentais ou industriais, exóticas, consórcio com nativas como é citado no parágrafo 7º. Ao fim do Capítulo I, o artigo 26 institui o contrato de concessão florestal para utilização de florestas públicas.

O Capítulo II trata das Formas e Instrumentos de Obtenção dos Produtos Madeireiros e Não-Madeireiros e dos Serviços que a Floresta Oferece, e em sua Seção I, o artigo 27 estabelece as formas de obtenção de madeira no Estado, que são: manejo sustentável, desmatamento para uso alternativo do solo e projetos de reflorestamento, e na Subseção I, trata do manejo florestal sustentável, no qual o artigo 28 determina a proibição da exploração das florestas de modo empírico e estabelece as modalidades de plano de manejo. A Subseção II compreende o uso alternativo do solo, e no artigo 29 estabelece que o desmatamento para uso alternativo do solo depende de autorização, cita alguns exemplos, proíbe supressão para uso alternativo do solo caso a propriedade possua área desmatada, se abandonada ou subutilizada, e ainda proíbe, em áreas com estágio avançado de regeneração, a implantação de assentamentos humanos.

A Subseção III, ainda no Capítulo II aborda a questão do reflorestamento e da reposição florestal, e no artigo 30 estabelece que ao consumir, utilizar, explorar matéria prima florestal tem-se a obrigação de promover a reposição florestal e que será definido o percentual de nativas e exóticas. O artigo 31 estabelece casos de isenção florestal. A Seção II contempla os serviços florestais e em seu artigo único, o 32 os cita e determina que deverão ser mensurados econômico, social e ambientalmente.

O Capítulo III versa sobre o órgão ambiental competente, o Conselho Estadual de Meio Ambiente e aborda as taxas. Na Seção I, o artigo 33 determina que a exploração de florestas dependerá da aprovação da Secretaria de Estado e Meio Ambiente, o artigo 34 já na Seção II, prevê instituição de câmara técnica sobre florestas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e na Seção II, o artigo 35 versa sobre a aplicação das taxas.

O Capítulo IV aborda em seu artigo 36 os instrumentos para controle da atividade florestal. O Capítulo V, em seus artigos 37, 38 e 39 estabelece, respectivamente, a aplicação das penalidades, processo administrativo punitivo e a apreensão de produtos, instrumentos utilizados na infração.

O Capítulo VI aborda as disposições gerais, nos quais, em seu artigo 40 o Poder Executivo Estadual submeterá à Assembleia Legislativa um relatório de avaliação global das ações sobre as florestas e, por último, estabelece em seu artigo 41 a vigência da referida lei.

4.1.3 Lei de Proteção da Vegetação Nativa

A Lei nº 12.651, 25 de maio de 2012, doravante LPVN dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A Lei é composta de 84 artigos, dispostos em 15 capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais, no qual o artigo 1º foi vetado; o artigo 1º-A estabelece a finalidade e seus princípios; o artigo 2º determina que as florestas e demais formas de vegetação nativa são bens de interesse comum a todos os habitantes e que os deveres para com esta são transmitidos ao sucessor da terra; o artigo 3º estabelece as definições e os conceitos.

O Capítulo II trata das áreas de preservação permanente. Este por sua vez é dividido em duas seções, na qual a Seção I aborda a delimitação dessas áreas; o artigo 4º dispõe sobre as áreas de preservação permanente legais, que são: as faixas marginais de curso d' água natural perene e intermitente, excluído efêmeros; as áreas no entorno de lagos, em faixa de largura mínima; os reservatórios de água artificiais; as áreas no entorno de nascentes e olhos d' água perenes; as encostas com declividades superiores a 45º; restingas; manguezais; as bordas dos tabuleiros e chapadas; os topos de morro, montes, montanhas e serras, com altura superior ou igual a 100 m e declividade superior a 25º; em áreas com altitude superior 1.800 m e em veredas. O artigo 5º dispõe sobre a implantação de reservatório de água artificial para energia, e o artigo 6º menciona ainda áreas de proteção permanente administrativas.

A Seção II versa sobre o regime da proteção das áreas de preservação permanente, e em seu artigo 7º estabelece que a APP deverá ser mantida pelo proprietário e, caso suprimida, deverá ser recomposta, sendo esta transmitida ao sucessor da área. O artigo 8º cita que a supressão só ocorrerá em caso de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental; a supressão em nascentes, dunas e restingas só ocorrerá em caso utilidade pública; em manguezais só se a função do manguezal estiver comprometida com obras de interesse social ou em caso de autorização dispensada em urgência. O último artigo que trata sobre proteção é o 9º, no qual permite a entrada de pessoas e animais em APPs para obtenção de água e atividades de baixo impacto ambiental.

As áreas de uso restrito são abordadas no Capítulo III em dois artigos: 10, que inclui os pantanais e as planícies pantaneiras; e o artigo 11 que trata das áreas situadas entre 25º e 45º de inclinação.

O Capítulo III-A trata do uso de Apicuns e salgados. Já o Capítulo IV, possui 14 artigos, que se referem à área de RL subdivididos em três seções, nas quais a Seção I trata da delimitação de sua área, ao contemplar os artigos: 12 que diz que todo imóvel rural deve ter RL, distinguível entre a Amazônia Legal e outras regiões do país, e em caso de fracionamento, será considerada a área antes deste; dispõe também sobre a redução da RL e estabelece que para abastecimento público, tratamento de esgoto, energia bem como ferrovias e rodovias, não é necessário área de RL. Ainda, no capítulo IV tem-se: o artigo 13, que trata do ZEE e redução e ampliação da reserva legal; o artigo 14 estabelece que a localização da RL deverá levar em consideração: o plano de bacias hidrográficas, o ZEE, os corredores ecológicos, as áreas de fragilidade e de maior importância para biodiversidade; o artigo 15 estabelece admissão de APPs para contar como RL; e o artigo 16 permite a instituição de reserva legal coletiva entre propriedades rurais.

Tabela 5 - Estrutura da Lei 12651/12: Lei de Proteção a Vegetação Nativa

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		1º 1º-A 2º 3º	Vetado Finalidade Interesse Conceitos
CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	4º 5º 6º	APP Reservatório APPs Administrativas
	Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	7º 8º 9º	Manutenção Supressão Acesso
CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO		10 11	Pantanal 25º - 45º
CAPÍTULO III-A DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS		11-A	Zona Costeira
CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal	12 13 14 15 16	% RL Redução Localização RL + APP Condomínio
	Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal	17 18 19 20 21 22 23 24	Conservação Registro Per. urbano Manejo PFNM Man. comercial Man. ã comercial Manejo fora RL
	Seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas	25	Áreas urbanas
CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO		26 27 28	Autorização Compensação Abandonada
CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL		29 30	CAR Averbadas
CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL		31 32 33 34	PMFS Isenção PMFS Suprimento PSS
CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS		35 36 37	Controle Transporte Plantas vivas

Tabela 5 - Estrutura da Lei 12651/12: Lei de Proteção a Vegetação Nativa (cont....)

CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS		38 39 40	Proibe fogo Combate fogo Manejo de fogo
CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE		41 42 43 44 45 46 47 48 49 50	PRA PCM multa Vetado CRA CRA quem? 1 CRA=1ha CRA Bolsa CRA transferência CRA manutenção Manutenção
CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO		51	Embargo
CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA FAMILIAR		52 53 54 55 56 57 58	Intervenção APP Registro CAR APP peq. propr. CAR inscr. peq. PMFS simpl. M comer peq. Incentivo peq.
CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Seção I Disposições Gerais	59 60	PRAs Suspensão multas
	Seção II Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente	61 61-A 61-B 61-C 62 63 64 65	Vetado Consolidadas Recuperação APP Rec. APP Ass. APP reservat. Consolidadas APP urbana APP reg fund
	Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal	66 67 68	RL recompor RL < 4 MF RL legis época

Tabela 5 - Estrutura da Lei 12.651/12: Lei de Proteção a Vegetação Nativa (conclusão)

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS		69 70 71 72 73 74 75 76 e 77 78 78-A 79 80 81 82 83 84	Motosserra PP poderá IFN Silvicultura Indicadores Restr. Comer PRAs acomp. Vetados Servidão Ambiental Crédito Servidão Ambiental Alt 9393/96 CRA Instituições Revogação Vigência
---	--	---	---

Na Seção II do Capítulo IV, aborda-se o regime de proteção da RL, e seu artigo 17 estabelece que esta deve ser conservada com vegetação nativa e admite-se manejo sustentado, com o plano de manejo aprovado pelos órgãos do Sisnama e a recomposição deve começar em até 2 anos a partir da vigência desta Lei. Logo depois, o artigo 18 obriga o registro da RL no Cadastro Ambiental Rural (CAR); o artigo 19 menciona que se o imóvel estiver em área urbana, ainda assim deverá ter reserva legal. O artigo 20 expõe que no manejo da reserva legal serão adotados manejo sustentável com ou sem objetivo comercial. O artigo 21 permite a livre coleta de produtos florestais não madeireiros, como frutos cipós, sementes entre outros; o 22 estabelece que o manejo sustentável com objetivo comercial depende de autorização e o 23 que o manejo sustentável sem esse objetivo independe de autorização. O artigo 24 dispõe sobre o manejo fora de dessas áreas.

A Seção III versa sobre o regime de proteção das áreas verdes urbanas, e em seu único artigo, o 25, menciona que o estabelecimento das referidas áreas contará com: direito de preempção para adquirir remanescentes florestais, transformação de reservas legais em áreas verdes, exigência de áreas verdes em loteamentos e em empreendimentos comerciais.

Em sequência, no Capítulo V, são apresentadas as disposições a cerca da supressão de vegetação para uso alternativo do solo. O artigo 26 menciona que esta dependerá do cadastro ambiental rural. O artigo 27 estabelece que, caso tenham espécies ameaçadas de extinção, a supressão dependerá de adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, o artigo 28 determina a proibição da conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em área abandonada.

No Capítulo VI são estabelecidas diretrizes sobre o CAR. Composto por dois artigos, o 29, que determina a obrigatoriedade de registro para todas as propriedades rurais e o 30 que dá outras providências.

A exploração florestal é majoritariamente abordada no Capítulo VII, no qual o artigo 31 diz que a exploração de florestas nativas depende de licenciamento e aprovação do plano de manejo florestal sustentável, e já o 32 dispõe acerca da isenção dos mesmos, citando a supressão para uso alternativo do solo, manejo e exploração fora das APPs e RL's e exploração florestal não comercial como isentos de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). O artigo 33 dispõe sobre o suprimento de matéria prima florestal e o artigo 34

aborda o Plano de Suprimento Sustentável (PSS), já que empresas que utilizem muita matéria-prima deverão elaborá-lo.

O Capítulo VIII aborda o controle da origem dos produtos florestais. É constituído por três artigos, o 35 menciona que o controle de origem da madeira, carvão e outros incluirá sistema nacional de integração de dados e determina que o plantio ou reflorestamento com espécies nativas e exóticas independem de autorização. Dispõe ainda sobre a necessidade de licença para transporte e armazenamento de madeira no artigo 36; e sobre comércio de plantas vivas nativas no artigo 37.

Logo após, o capítulo IX contempla a proibição do uso do fogo e do controle dos incêndios e no artigo 38 proíbe o uso do fogo na vegetação, exceto em práticas justificadas, queima controlada e pesquisa. O artigo 39 aborda o combate; o artigo 40 estabelece a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

O Programa de Apoio e incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente é objeto do Capítulo X. O artigo 41 dispõe sobre o Programa de Recuperação Ambiental (PRA), o artigo 42 sobre o programa de conversão de multas e o artigo 43 foi vetado. O artigo 44 institui a Cota de Reserva Ambiental (CRA). O artigo 45 determina para quem a CRA se aplica; no artigo 46 fica estabelecido que cada CRA corresponderá a 1 hectare de vegetação nativa ou de áreas de recomposição com vegetação nativa. O artigo 47 trata de CRA nas bolsas, o 48 de transferência de CRA, o 49 da manutenção da área; e o 50 versa sobre a manutenção do CRA.

Composto por um único artigo, 51, o controle do desmatamento é tratado no Capítulo XI, que versa sobre o embargo da atividade. Curiosamente, uma lei que pretende proteger a vegetação nativa, tem um único artigo sobre contenção de desmatamento.

O próximo Capítulo, o XII, dispõe sobre a agricultura familiar em sete artigos; o primeiro deles, o 52 trata da intervenção e supressão em APP e RL, estabelecendo que atividades de baixo impacto dependerão de declaração e inscrição no CAR; o 53 cita requisitos para registro no CAR. O artigo 54 trata da manutenção da área de RL para pequenas propriedades, que poderão ser computados plantios com frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por nativas ou exóticas; o artigo 55 aborda a inscrição também para pequenas propriedades. O artigo 56 diz que o licenciamento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comercial se beneficiará de procedimento simplificado e o manejo não comercial não poderá comprometer mais de 15% da biomassa da RL. O artigo 57 aborda que o manejo florestal madeireiro sustentável da RL para pequenos proprietários com propósito comercial depende de autorização. O artigo 58 estabelece os incentivos à pequena propriedade.

O Capítulo XIII versa sobre as disposições transitórias. Na Seção I, aborda as disposições Gerais, com os artigos 59, que implanta o Programas de Regularização Ambiental e o 60, que dispõe sobre suspensão e multas. A Seção II aborda as Áreas Consolidadas em APPs, sendo artigo 61 vetado, o artigo 61-A versando sobre recuperação de APP consolidadas, o artigo 61-B tratando de recuperação de APP para imóveis superiores a 10 módulos fiscais, o artigo 61-C de recomposição de APPs em assentamentos rurais, o 62 em reservatórios; o 63 assegura atividades florestais, culturas de espécies lenhosas perenes e infra-estrutura em áreas consolidadas; o 64 em área urbana, e, finalmente, o artigo 65 trata de regularização fundiária em área urbana.

A Seção III trata das Áreas Consolidadas em áreas de Reserva Legal, com os artigos 66, 67, 68, que abordam respectivamente, a recomposição para regularização de RL, a manutenção de RL para propriedades com até 4 módulos fiscais e manutenção segundo legislação da época.

O Capítulo XIV menciona as Disposições Complementares e Finais, os artigos 69 a 84 estabelecem novas redações de transição da legislação anterior com a vigente.

4.2 Análise Comparada

Realizada a análise das estruturas das leis discutidas no item 4.1, fez-se o confronto dos dispositivos dos instrumentos, considerando apenas aqueles mencionados nas referidas leis, relativos aos itens do segundo objetivo.

Foram constatadas modificações no que diz respeito às APPs. Considerando o disposto no artigo 4º sobre as APPs legais, a Lei de Proteção da Vegetação Nativa exclui os cursos d'água artificiais e efêmeros, mantendo somente curso natural perene e intermitente como APP, embora mantenha as larguras mínimas marginais; determina ainda que a medição dos mesmos se faz pela borda da calha do leito regular e não mais pelo nível mais alto, como dispunha o Código Florestal. Modifica áreas ao entorno de lagos e lagos naturais ao estabelecer faixas de largura mínima, diferentemente para zonas rurais e urbanas. Menciona ainda que acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 hectare não necessitam essas faixas de proteção, e, como abordado acima, exclui as áreas ao redor dos reservatórios de água artificiais como APPs, exceto se esses forem em decorrência de cursos d'água naturais.

Modifica também as seguintes APPs legais: áreas no entorno de nascentes e olhos d'água, estabelecendo que somente no entorno dos classificados como perenes são APPs, diferentemente do Código Florestal anterior. Acrescenta os manguezais no inciso VII, embora anteriormente estes estivessem implícitos na alínea f do Código Florestal anterior, e ainda as veredas como APP, determinando largura mínima de proteção. Para topos de morros, montes, montanhas e serras, acrescentou altura mínima e inclinação média maior que 25º para ser considerado APPs.

Adicionou ainda como APPs administrativas, áreas com a finalidade de: mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha, proteger as restingas ou veredas, proteger várzeas, e por fim, proteger áreas úmidas.

As novidades determinadas pela LPVN são: a vegetação em APP deverá ser mantida pelo proprietário ou então, este deverá promover a recomposição florestal e, ainda, que esta obrigação é transmitida ao sucessor da terra. Pelas determinações, admite-se supressão de vegetação nativa de APPs em restingas e manguezais que estejam com suas funções ecológicas comprometidas; bem como manejo florestal sustentável e atividades agrossilvipastoris nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, as quais antes não eram permitidas.

A singularidade da LPVN é estabelecer um corte temporal na aplicação dos seus dispositivos, com o objetivo de regularizar a situação atual das propriedades que desempenhavam atividades irregulares de acordo com a Lei anteriormente vigente. Este é dado pelo dia 22 de julho de 2008. As áreas rurais que desempenhavam anteriormente a essa data atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural estão classificadas como áreas consolidadas. Nesses casos, vincula-se a área a ser recomposta ao tamanho da propriedade, medido em número de módulos fiscais, com parâmetros estabelecidos segundo o tipo de tipo de APP: ao longo de cursos d'água, nascentes e olhos d'água perenes ou ainda em veredas. Caso as áreas consolidadas em APPs sejam ao longo de cursos d'água, será obrigatório recomposição em faixas marginais em 5 metros em propriedades de 1 MF (módulo fiscal); 8 metros para propriedades com a 1 a 2 MF; de 15 metros em propriedades superiores a 2 MF até 4 MF, e de 20 a 100 metros para imóveis rurais acima 4 MF. Se APP em nascentes e olhos d'água perenes se estabelece no mínimo 15 metros de raio de

recomposição. Em lagos e lagoas naturais, fica obrigado recompor 5 metros para até 1 MF, 8 metros para área de 2 MF a 4 MF, e 30 metros para áreas com mais de 4 MF. Contudo, aos proprietários rurais é assegurado que se o imóvel possuir até 2 MF de área, a obrigatoriedade de recomposição perfaz 10% da área total da propriedade e se o imóvel detiver de 2 MF até 4 MF, a recomposição deverá ser feita em até 20% da área total do imóvel.

As atividades florestais poderão ser mantidas, segundo a LPVN, em áreas consolidadas de encostas, bordas dos tabuleiros ou chapadas, topos de morros, montes, montanhas e serras, e em áreas com altitude superior a 1.800 metros, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

A título de RL, a LPVN mantém os mesmos 80% em florestas, 35% em área de cerrado e 20% em áreas de campos gerais quando situados na Amazônia Legal, como fora determinado no Código e na PFA, embora apresente uma modificação que poderá ser aplicada somente ao estado do Amapá. Esta menciona em seu parágrafo 4º que o imóvel localizado em área de floresta poderá ter sua RL reduzida para até 50% para fins de recomposição, caso o município tenha mais de 50% da área ocupada por UCs, isso é perfeitamente aplicável a este estado, visto grande quantidade de suas florestas sob alguma restrição de uso. Salienta-se que, quando o ZEE do estado estiver elaborado (atualmente possui somente 1/3 da área concluída), o mesmo poderá ainda reduzir sua RL na mesma percentagem, visto que mais de 65% do seu território é ocupado por UCs e por terras indígenas homologadas, como permite a lei vigente.

Os imóveis rurais com área de até 4 MF em 22 de julho de 2008, que possuam vegetação nativa com percentagem inferior ao estabelecido para as regiões e tipo de vegetação, pela LPVN constituem as RLs com a mesma área dessa data.

Para as propriedades com mais de 4 MF que não dispuserem do percentual mínimo de cobertura vegetal estabelecidos na lei anterior, a LPVN obriga a recomposição da RL, abrangendo a cada 2 anos, no mínimo, 1/10 da área total necessária, recomposição esta que deverá ser concluída no prazo de 20 anos. Tal obrigatoriedade fora anteriormente estabelecida no Código Florestal, porém o prazo era de 30 anos. Seguindo o Código, a PFA determinava a recomposição de 1/3 da área total necessária à complementação a cada 3 anos. A LPVN caracteriza que a recomposição com espécies exóticas não poderá exceder 50% da área total a ser recuperada, diferentemente do Código e PFA, que não impuseram percentagens.

Do mesmo modo, como abordado na PFA: se o ZEE do estado assim indicar, a RL em imóveis com áreas consolidadas poderá ser reduzida, excetuando as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, e ainda os corredores ecológicos.

A LPVN estabelece que a averbação da RL não é mais necessária como constava no Código e na PFA, sendo substituída pelo registro no CAR, e agora pela Lei vigente, é obrigatório para todos os imóveis rurais.

A PFA não cita o cômputo das APPs em RL como menciona o Código, e a LPVN mantém o mesmo, desde que não implique em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Além disso, designa a manutenção da RL com cobertura de vegetação nativa, e que toda RL poderá ser explorada economicamente por meio de manejo sustentável - que para pequenas propriedades disporá de procedimentos simplificados.

A LPVN trás em sua redação as práticas de manejo sustentável com e sem propósito comercial nas RLs, impondo ao primeiro algumas diretrizes específicas e ao segundo uma limitação de exploração de 20 metros cúbicos anuais. Inclusive dispõe que a exploração das florestas nativas deverá ser efetuada mediante aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), e que este será diferenciado de acordo com a atividade: em escala empresarial, pequena escala e comunitário.

A matéria supressão de vegetação para uso alternativo do solo não sofre grandes modificações pela LPVN. A supressão de vegetação nativa em APP ocorrerá somente nos casos previstos anteriormente no Código Florestal, embora agora seja necessária a inscrição no CAR para ser aprovada.

A PFA se pautava no artigo 19 do Código Florestal, que considerava manejo e supressão como única matéria, porém a partir de agora a LPVN aborda desagregadamente os dois tópicos.

4.3 Ajustes Necessários na Lei Estadual sobre os Temas Analisados

A Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá deverá, primordialmente, conciliar a nova redação ao conceito de áreas consolidadas, trazendo a esta abordagens diferenciadas no que tange ao tipo de atividade desempenhada anteriormente ao marco temporal e a área das propriedades, mensurada em módulos fiscais.

A PFA deverá contemplar as alterações e as adições relativas às APPs legais e administrativas. Bem como, readequar o percentual de recomposição da área de acordo com a quantidade de MF, visto que o estado poderá ampliá-lo. Esta consideração se faz válida, pois o estado, ao longo da implementação de políticas, desde antes da Constituição Federal vigente, se demonstra empenhado na preservação de suas florestas.

A LPVN trás uma conjuntura aplicável somente ao estado amapaense e este objeto deverá ser contemplado na composição da política estadual: a redução da RL em até 50% quando o ZEE for concluído, já que este é o único estado brasileiro (69,89%) acima do percentual exigido de terras protegidas (65%).

Cabe ressaltar que a PFA deverá ainda contemplar as áreas consolidadas de imóveis rurais com área até 4 MF, que pela LPVN, a RL poderá permanecer com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

Salienta-se que além das considerações abordadas acerca dos objetos supracitados, a PFA deverá contemplar a agricultura familiar no estado, o CAR e ainda as implicações do uso de apicuns e salgados.

5. CONCLUSÕES

As análises realizadas permitem concluir que a Lei da Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá foi elaborada em consonância com o Código Florestal, sem, no entanto, abordar toda a temática coberta pela Lei Federal: a exemplo do cômputo de APP em RL.

A PFA e a LPVN seguem o padrão da Lei Complementar nº 95, que determina a forma de elaboração das leis, enquanto que o Código Florestal não possui uma estrutura delineada em capítulos, seções e subseções.

A LPVN trás, diante dos outros dois instrumentos, modificações significativas no que concerne à área de preservação permanente, reserva legal e supressão de vegetação para uso alternativo do solo, das quais destaca-se, principalmente, as áreas consolidadas, o escalonamento do tamanho da propriedade em módulos fiscais para efeito de recomposição de APP e RL, o estabelecimento de uma área mínima para manutenção de RL (4MF) e ainda a redução de 30 para 20 anos no prazo para recomposição da RL.

Enquanto o Código tratava exploração florestal através de manejo e de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, a Lei atual trata de forma distinta supressão e manejo vinculando este à exploração florestal.

Esta distinção conceitual justifica-se pelo fato de a supressão de vegetação para uso alternativo do solo estar vinculada a reposição florestal, ao passo que a utilização de matéria prima florestal explorada através de manejo é isenta de reposição.

Visto que a PFA foi elaborada à luz do Código Florestal, e que sequer foi regulamentada, as mudanças promovidas pela LPVN implicarão em ajustes majoritariamente ao longo de quase toda a estrutura daquela Lei estadual, bem como a necessidade das respectivas regulamentações.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMAPÁ. **Lei** n.º 0702, de 28 de junho de 2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá e dá outras providências. <<http://www.al.ap.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2013.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1#content>>. Acesso em: 20 mar. 2013.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1#content> Acesso em: 20 mar. 2013.
- BRASIL. Constituição da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1946. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1#content>>. Acesso em: 20 mar. 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1967. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1#content>>. Acesso em: 20 mar. 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2013.
- BRASIL. **Lei** n.º 12.651, 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 mar. 2013.
- BRASIL. **Lei** n.º 4771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 mar. 2013.
- GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. Disponível em: <<http://www.ap.gov.br/amapa/site/index.jsp>>. Acesso em: 15 abr. 2013.
- HOEFLICH, Vitor Afonso; SILVA, José de Arimatéa; SANTOS Anadalvo Juazeiro. Política florestal: conceitos e princípios para a sua formulação e implementação. Colombo: Embrapa Florestas, 2007.
- HUSCH. B. Guidelines for forest policy formulation. FAO. Forestry Paper, n.º. 81. Roma. 1987. 88 p.
- IBAMA. DOF: informação estratégica para a gestão florestal. Período 2007 – 2009. Brasília: IBAMA, 2010.

IBGE. 2004. Mapa de Biomas do Brasil, primeira aproximação. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2013.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Monitoramento da floresta Amazônica por satélite – Sistemas PRODES. 2008. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/prodes/index.php>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

Ministério Público do Estado do Amapá. Atlas das Unidades de Conservação do Estado do Amapá. Disponível em: <http://www.mp.ap.gov.br/portal/preview_pagina.php?codigo_pagina=291>. Acesso em: 10 abr. 2013

SAYRE, R. et al. Terrestrial Ecosystems of South America. **In:** THE NORTH America Land Cover Summit . Washington: American Association of Geographers, 2008.

SBF. A atividade madeireira na Amazônia Brasileira: produção, receita e mercado. Relatório. Brasília: SFB/IMAZON, 2010.

SBF. Florestas do Brasil em resumo - 2010: dados de 2005-2010. Brasília: MMA/SFB, 2010.

SBF. Plano Anual de Outorga Florestal - 2013. Brasília: MMA/SFB, 2013.

SILVA, José de Arimatéa. Análise quali-quantitativa da extração e do manejo dos recursos florestais da Amazônia brasileira: uma abordagem geral e localizada (Floresta Estadual do Antimari-AC). Curitiba: UFPR, 1996. 547p. (Tese de Doutorado em Engenharia Florestal).